



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2009

**ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 005/2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. – O art. 7º, da Lei Complementar nº. 005/2001, e alterações posteriores, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º. – Fica atribuída às empresas e entidades, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária, em regime de substituição total, pela retenção e pelo recolhimento integral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da atualização monetária, da multa e dos juros devidos pelos seus prestadores de serviços, ficando estas qualificadas como contribuintes substitutos:

I – o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título:

1) pela execução material de projeto de engenharia, em relação aos serviços prestados sem documentação fiscal e prova de inscrição no Cadastro de Atividades no Município de Alagoinhas;

2) pelo imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº. 005/2001, e alterações posteriores.

II – as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas que cederem espaço físico de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12, seus subitens e outros eventos da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº. 005/2001, e alterações posteriores;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III – em relação aos serviços que lhes forem prestados:

- 1) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;**
- 2) as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços, beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal;**
- 3) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;**
- 4) as empresas que explorem a atividade agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;**
- 5) as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;**
- 6) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;**
- 7) as cooperativas;**
- 8) as empresas cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000,00;**
- 9) as agências de publicidade e propaganda;**
- 10) os condomínios residenciais fechados;**
- 11) o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**
- 12) os serviços de transporte em geral;**
- 13) o tomador de serviços na relação com planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;**
- 14) os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;**
- 15) as incorporadoras e as construtoras, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

16) *as empresas e entidades desportivas que exploram loterias, bingos e outros jogos, inclusive sorteios e apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;*

17) *as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 17.05, 17.08, 17.09 e 17.10, da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº. 005/2001, e alterações posteriores;*

18) *as empresas que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada, de bens móveis e imóveis;*

19) *as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;*

20) *os estabelecimentos e instituições de ensino;*

21) *as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município;*

22) *os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, asilos, creches e congêneres;*

23) *as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados;*

24) *as entidades esportivas, os clubes sociais, os teatros e as empresas de diversões públicas;*

25) *as companhias de transporte terrestre pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras relativas às vendas de passagens, bem como pelos demais serviços que lhe forem prestados;*

26) *as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários, não incluídos na previsão do item 25;*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

27) o prestador de serviço em caráter eventual quando o serviço for prestado em determinada época sem caráter de continuidade;

28) as empresas de transporte ferroviário;

29) as indústrias de bebidas;

30) as indústrias de cerâmica;

31) as indústrias de couro;

32) as empresas prestadoras de serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, descritos no subitem 7.19;

33) os shopping centers.

IV – o tomador de serviço que tenha despendido a partir do ano de 2005, com o pagamento de serviços de terceiros, valor anual, igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), apurado no exercício financeiro correspondente ao ano civil anterior ao do serviço tomado.

V – os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido em relação às notas fiscais ou documentos impressos sem autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

§ 1º. – Nos casos de emissão de Nota Fiscal Avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota.

§ 2º. – A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3º. – Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 14,01, 14.03 e 17.10, da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº. 005/2001, e alterações posteriores, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado no serviço ou na obra.

§ 4º. – O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), e de acordo com o disposto no § 5º deste artigo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 5º. – Na prestação dos serviços relacionados com os subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, a que refere a Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº. 005/2001, e alterações posteriores, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a) – os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra ou do serviço, bem como das mercadorias;

b) – a responsabilidade pela formalística indicada na alínea precedente é do emitente do documento fiscal;

c) – a documentação fiscal apresentada terá sua idoneidade requerida pelo município junto à Secretaria Estadual da Fazenda;

d) – deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 6º. – Serão indedutíveis:

I – madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”;

V – materiais indicados em documentos que não atendam ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do § 5º, deste artigo;

VI – relativos a obras isentas e não tributáveis.

§ 7º. – Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 8º. – O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.

§ 9º. – Excepcionalmente, por relevante interesse público fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a habilitar outras empresas como Substitutos Tributários, independentemente dos critérios previstos neste artigo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 10. – *Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de Substituto Tributário, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.*

§ 11. – *Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:*

I – empreiteiros ou subempreiteiros;

II – contratados ou subcontratados.

§ 12. – *Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo, como Substitutos Tributários, os seguintes casos:*

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal ou anual;

II – os serviços prestados pelas sociedades, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal ou anual.

§ 13. – *O regime de retenção do ISSQN adotado pelo Município de **ALAGOINHAS**, não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou quando realizada a menor do quantum devido.*

§ 14. – *O Contribuinte Substituto poderá optar por solicitar do Município de **ALAGOINHAS**, a emissão de Nota Fiscal Avulsa, que só terá validade se acompanhada de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente autenticado por instituição financeira integrante do sistema de arrecadação de tributos municipais, correspondente ao imposto devido.*

§ 15. – *Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, fica o Contribuinte Substituto desobrigado do cumprimento do inciso VII - § 2º. deste artigo.*

§ 16. – *Os prestadores dos serviços de diversões públicas, enquadrados no item 12, da Lista de Serviços que integra a Lei Complementar nº. 005/2001, e alterações posteriores, estão sujeitos à estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), exceto no que se refere à receita proveniente da transmissão, mediante a compra de direito, pela televisão ou pelo rádio.*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 17. – Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), fornecerão ao prestador do serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto.

§ 18. – O contribuinte substituto fica obrigado a remeter mensalmente ao Serviço de Administração Tributária da Secretaria de Finanças, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à retenção, uma relação das retenções efetuadas na fonte contendo os nomes e os valores retidos.

§ 19. – A responsabilidade de que trata este artigo somente será satisfeita mediante o recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 20. – A responsabilidade tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade do prestador do serviço, que tem caráter supletivo quanto ao cumprimento total da referida obrigação.

§ 21. – Considera-se responsável tributário, para fins deste artigo, toda e qualquer pessoa física e jurídica independentemente da atividade desempenhada.

Artigo 2º. — Os créditos fiscais tributários e não-tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o mês da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos atualizados monetariamente com dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e demais parcelas acessórias.

§ 1º - A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo.

§ 2º - Enquanto não regulamentado pelo Executivo, os contribuintes poderão pagar o débito com 100% de desconto das multas por infrações, juros e multas de mora, e demais parcelas acessórias de que trata o *caput* deste artigo nos pagamentos à vista.

Artigo 3º. — O art. 226-A, da Lei Complementar nº. 005/2001, e suas alterações posteriores, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 226 – “A” – A Fazenda Pública Municipal pode conceder parcelamento de créditos tributários e não-tributários, disciplinado por ato do Poder Executivo.”

§ 1º - Os créditos sob cobrança judicial podem ser parcelados até a fase anterior à destinação do bem à *hasta pública*.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 2º - A opção do contribuinte pelo parcelamento expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido.

§ 3º - Exclui-se a aplicação de multa por infração sobre o valor declarado espontaneamente.

§ 4º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 5º - Enquanto não for expedida regulamentação específica sobre o disposto no do art. 226 – “A”, da Lei Complementar nº. 005/2001, de que trata a alteração prevista no art. 3º, desta Lei Complementar, fica mantida a legislação existente.

Artigo 4º. — Encontra-se instituído no Município de ALAGOINHAS, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Artigo 5º. — O tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito municipal, obedecem ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, além do que estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único — Para efeitos de classificação o Município de ALAGOINHAS adotou os mesmos limites de receita bruta anual estabelecidos pelo Governo do Estado da Bahia para a microempresa e empresa de pequeno porte.

Artigo 6º. — Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional, de que trata o Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas alterações, aplicam-se, no que couber, as normas da legislação tributária municipal ora fixada.

Artigo 7º. — A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas alterações, quando necessária, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 8º. — As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas alterações, não optantes, ou que não preencheram as condições para enquadramento ou permanência no Simples Nacional, estão sujeitas ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do ISSQN.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Artigo 9º. — Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sujeitos ao pagamento no Município de ALAGOINHAS, quando optantes pelo Simples Nacional, disciplinado na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitos às alíquotas e ao recolhimento na forma prevista na referida Lei Complementar.

Artigo 10. — Fica o Poder Executivo do Município de ALAGOINHAS, autorizado a firmar com a União e/ou com o Governo do Estado da Bahia por meio de seus órgãos e convênios, objetivando:

I - o intercâmbio, a integração, a prática de atos cadastrais ou a adoção do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como fonte de informações cadastrais;

II - a adoção do Sistema Público de Escrituração Digital de que trata o Decreto Federal nº. 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Artigo 11. — As medidas de compensação para a renúncia de receita, na forma do art. 14, da Lei nº. 101/00, estão estabelecidas na forma do ANEXO ÚNICO, desta Lei Complementar.

Artigo 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 18 de junho de 2008.

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 048, de 18 de junho 2009.

*MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A RENÚNCIA DE
RECEITA , CONFORME DISPÕE O ART. 14, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 101/2000*

ESTIMATIVA

RECEITA – Incremento:.....R\$ 700.000,00

→ com as novas regras da *Substituição Tributária*.

RENÚNCIA:.....R\$ 500.000,00

→ com a concessão da “anistia”

SUPERÁVIT:R\$ 200.000,00

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
Prefeito Municipal